



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.901215/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.773 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NUTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2004

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para que a DRJ profira novo acórdão, conforme voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, Andrada Márcio Canuto Natal, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

## Relatório

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 19 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10622.52644.241006.1.3.04-3022 não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 5993 (estimativa mensal), no valor de R\$ 14.033,08, efetuado em 30/12/2004. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 10.103,07 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 02/04/2009 (fl. 116).

Em 30/04/2009, foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 04 e 05. Em 12/05/2009 foram juntados os documento de fls. 01 a 03 como complemento da manifestação de inconformidade. Nelas constam os seguintes argumentos:

- Houve equívoco na elaboração, tanto da DIPJ ano calendário 2004, quanto das DCTF trimestrais do ano de 2004.
- Quando da transmissão da DIPJ do ano calendário de 2004 foi marcado erroneamente que o tipo de tributação era lucro real arbitrado, quando o correto seria Lucro Real Estimativa Mensal.
- O programa gerador da DIPJ não aceitou a retificação da declaração.
- O valor pago a maior pode ser verificado nas DCTF do primeiro e segundo trimestres de 2005. Não são referentes a saldo negativo e nem compõem saldo negativo do ano calendário.
- Acrescenta que a PER/DCOMP refere-se a pagamento a maior de IRPJ, código 5993, recolhido em 30/12/2004, conforme comprovante em anexo. Ocorre que houve erro no preenchimento da DCTF do período de apuração que gerou o crédito. Declarou-se como valor do débito o valor total do pagamento efetuado. Para regularizar a situação foi confeccionada DCTF retificadora, com o valor real do débito do período confirmado na DIPJ.
- Consultando o valor real do débito do período de apuração que gerou o crédito, o pagamento efetuado e as informações constantes da DIPJ, pode-se concluir a exatidão da compensação pleiteada.

Em face do exposto, requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, homologando as compensações pleiteadas através do PER/DCOMP apresentado.

A terceira turma da DRJ/BHE por meio do acordo n.º 02-28.311, decidiu:

*“COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.”*

Alega que sua compensação encontra-se respaldada pelo art. 11 da IN SRF n.º 900, de 2008.

A recorrente declarou corretamente os valores devidos por estimativas na DIPJ com as respectivas DCTFs. Transmitira as PER/DCOMP para cada pagamento a maior que efetuou.

## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Antes de ir ao mérito, insta introduzir um pequeno histórico a respeito do tema em questão, ou seja, a restituição e valores pagos a maior ou indevidamente a título de estimativa.

Sem delongas, valores pagos antecipadamente, as estimativas, são antecipações dos tributos devidos em 31 e dezembro, e, assim, eles só serão indevidos ou maior do que devidos, após, a apuração destes tributos naquela data. O sujeito passivo pode, ainda, suspender seus pagamentos de antecipações (estimativas) se apurar no chamado balancete de suspensão, que já pagara (antecipara) valores o suficiente até aquela data.

Da matéria tratada no parágrafo acima, não se tem dúvidas, o problema surge quando o sujeito passivo apura um valor baseado na sua receita bruta, e posteriormente, observa que cometera um erro na apuração ou no cálculo da receita bruta. Esta matéria, sim, há ou havia um controvérsia.

As IN SRF nº 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, em seus arts. 10, vedavam a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa, *verbis*:

*“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.” (grifou-se)*

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, alterou o entendimento do pagamento indevido ou a maior de estimativa, pois, passou a tratar de indébito tributário, conforme se nota da redação de seu art. 11, que excluiu da restrição o texto relativo à estimativa:

*“Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”*

Neste momento, surge um outro problema que é saber se a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, tem caráter interpretativo, e em sendo assim, retroage.

Instada a resolver a questão, a Coordenação – Geral de Tributação (COSIT), por meio da Solução de Consulta Interna n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, portanto, recentemente, asseverou (ementa):

**“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

*Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.*

*A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores*

*apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”*

Assim, de acordo com a COSIT, coordenação responsável pelo entendimento oficial da administração tributária federal, o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, teve caráter interpretativo, e assim, retroage.

Dessa forma, não tem mais razão a polêmica a respeito de que se estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, são ou não são indébito tributário, pois, o entendimento da administração tributária externado pela COSIT foi contundente no sentido de que são indébito tributário.

Voltando aos autos em questão, necessita-se analisar o teor do acórdão recorrido, a saber:

*“Quanto ao mérito, mesmo que se confirme a diferença entre o valor do débito de estimativa de IRPJ e o respectivo recolhimento, não se pode homologar a compensação pretendida na DCOMP objeto deste processo.*

*O recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 5993, ou seja, são de antecipação mensal por estimativa.”*

Assim, do acórdão transcrito, observo, que o voto não adentrou propriamente no mérito, pois, usara a condicional quando tratou do mérito. Isto se deu, não por falta de selo, mas porque o entendimento do i. relator, do voto atacado, era da não necessidade de resolver o mérito, devido ao seguinte entendimento, a saber:

*“Só é possível avaliar a existência de crédito passível de restituição ou compensação comparando-se o valor do tributo apurado sobre o lucro real anual com as deduções admitidas na ficha 12 A da DIPJ, entre as quais estão as antecipações mensais pagas. Ao final do ano, apura-se o IRPJ anual e dele é deduzido, entre outras parcelas, o valor do IRPJ mensal efetivamente pago. Se a soma dos valores pagos durante o ano acrescido das demais deduções superar o imposto calculado com base no lucro real anual, apura-se saldo negativo de IRPJ a pagar. Só este saldo negativo é passível de restituição ou compensação.*

*De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Idêntica disposição foi mantida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.*

*O art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, autoriza usar crédito passível de restituição para compensação de débitos próprios. Só o saldo negativo de IRPJ é passível de restituição ou compensação. O recolhimento de antecipação mensal não caracteriza pagamento indevido ou a maior, que dê direito à restituição. Portanto, no caso, não se tendo utilizado crédito passível de restituição, o art. 74 da Lei n.º 9.430 não se aplica.”*

Assim, como visto, o mérito não foi analisado pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, em consonância com a Coordenação – Geral de Tributação, afasto a argumentação do acórdão recorrido no sentido de que valores pagos a título de estimativas maiores do que o devido ou indevidos, não são indébitos tributários e devolvo os autos para a Douta 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, para que profira, um outro acórdão se manifestando sobre o mérito do litígio.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso